



Número: **0003024-98.2007.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **30/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.048,76**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAIME ALVES BEZERRA (AGRAVANTE)	PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO)
BANCO GMAC S.A. (AGRAVADO)	ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
IMPORTADORA DE FERRAGENS SA (AGRAVADO)	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO)
JOSE OLINTO DE SOUZA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9566162	26/05/2022 10:54	Acórdão	Acórdão
9276353	26/05/2022 10:54	Relatório	Relatório
9305325	26/05/2022 10:54	Voto do Magistrado	Voto
9566163	26/05/2022 10:54	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0003024-98.2007.8.14.0301

AGRAVANTE: JAIME ALVES BEZERRA

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A., IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO JUÍZO REGULAR. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO PUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por ser instrumento processual inadequado, o recurso não merece ser conhecido.

2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se



a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em embargos de declaração em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição / impedimento a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.^a Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0003024-98.2007.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: JAIME ALVES BEZERRA



REPRESENTANTE: SIMONE DO S. PESSOAS VILAS BOAS (OAB/PA Nº 8.104)

AGRAVADA: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

REPRESENTANTE: GABRIELLA CALVINHO (OAB/PA Nº 17.392)

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A

REPRESENTANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (OAB/PA Nº 10.153)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 8.408.726), interposto por **JAIME ALVES BEZERRA** contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos em face de decisão que inadmitiu recurso especial (ID nº 8.004.142), almejando, assim, a subida deste ao tribunal superior competente e, por conseguinte, a reforma do acórdão que negou provimento a agravo interno manejado em apelação cível (ID nº 6.395.189).

Alega-se que o recurso especial estava tempestivo, tendo em vista a Portaria nº 3047/2020 – GP, o art. 224, §1º, do CPC e informação contida no sistema PJE, razão pela qual pede que seja conhecido os embargos de declaração para retificar erro de cunho material.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.755.421).

É o relatório.

VOTO



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):

A decisão recorrida não conheceu dos embargos de declaração por entender que tal instrumento seria incabível contra decisão que inadmite recurso especial, a qual desafiaria, sim, recurso de agravo com previsão no art. 1042 do CPC (ID nº. 7.206.950).

Desse modo, não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, porque inadequado, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Ademais, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno em embargos de declaração em recurso especial.**

Belém, 26/05/2022



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 0003024-98.2007.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE: JAIME ALVES BEZERRA

REPRESENTANTE: SIMONE DO S. PESSOAS VILAS BOAS (OAB/PA N° 8.104)

AGRAVADA: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A

REPRESENTANTE: GABRIELLA CALVINHO (OAB/PA N° 17.392)

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A

REPRESENTANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (OAB/PA N° 10.153)

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):**

Trata-se de **agravo interno** (ID nº 8.408.726), interposto por **JAIME ALVES BEZERRA** contra decisão que não conheceu de embargos de declaração opostos em face de decisão que inadmitiu recurso especial (ID nº 8.004.142), almejando, assim, a subida deste ao tribunal superior competente e, por conseguinte, a reforma do acórdão que negou provimento a agravo interno manejado em apelação cível (ID nº 6.395.189).

Alega-se que o recurso especial estava tempestivo, tendo em vista a Portaria nº 3047/2020 – GP, o art. 224, §1º, do CPC e informação contida no sistema PJE, razão pela qual pede que seja conhecido os embargos de declaração para retificar erro de cunho material.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 8.755.421).

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle
(Relator):

A decisão recorrida não conheceu dos embargos de declaração por entender que tal instrumento seria incabível contra decisão que inadmite recurso especial, a qual desafiaria, sim, recurso de agravo com previsão no art. 1042 do CPC (ID nº. 7.206.950).

Desse modo, não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, porque inadequado, o presente agravo interno não merece ser conhecido.

Ademais, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno em embargos de declaração em recurso especial.**



AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO JUÍZO REGULAR. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO PUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não havendo impugnação específica de fundamento da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, por ser instrumento processual inadequado, o recurso não merece ser conhecido.

2. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **não conhecer** do agravo interno em embargos de declaração em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Afirmou suspeição / impedimento a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 18.^a Sessão Ordinária do Plenário Virtual (18 a 25 de maio de 2022).



Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

